



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2028511-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante LUMINAE S/A, é agravado SAO PAULO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48715

Agravo de Instrumento nº 2028511-03.2025.8.26.0000

Comarca de Barueri

Agravante: **LUMINAE S/A**

Agravada: **SÃO PAULO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.**

Juiz(a) de Direito: Renata Bittencourt Couto da Costa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. NÃO HÁ PROVAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou pedido de gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de gratuidade da justiça a pessoa jurídica.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade da justiça pode ser concedida a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos, ou que não tenha sido demonstrada por agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A concessão de gratuidade da justiça a pessoas jurídicas requer comprovação de insuficiência de recursos.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 90 (autos principais), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante.

Sustenta a agravante que não possui condições de suportar as custas processuais, conforme demonstrado nos autos.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 73/74) e respondido (fls. 81/86), manifestando-se a agravada pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"(...) Analisando os extratos bancários apresentados, especialmente às fls.84/89, denota-se grande movimentação financeira e a empresa recebeu elevados valores, principalmente nos meses de setembro e outubro/2024, sendo incompatível com a condição de pobre, na acepção jurídica do termo."

O recurso não comporta provimento.

Não restam dúvidas que as pessoas jurídicas também podem ser beneficiadas com a gratuidade, desde que comprovarem sua hipossuficiência econômica para suportar os custos da demanda.

É exatamente nesse sentido o teor da Súmula 481 do STJ: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"* (grifei).

Também o art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, deixa claro que *"A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

E o § 3º do art. 99 do mesmo Código acrescenta que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida ***exclusivamente por pessoa natural***.

Portanto, em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da prova da insuficiência de recursos é da empresa que busca o benefício. Todavia, os poucos elementos dos autos não convencem sobre a alegada situação de impossibilidade financeira, ainda que momentânea, da pessoa jurídica arcar com as despesas do processo.

No caso em tela, a empresa encontra-se regularmente constituída, e não trouxe nada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Pelo contrário, os extratos bancários de fls. 84/89 demonstram grande movimentação financeira e a empresa recebeu elevados valores nos meses de setembro e outubro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

De tal modo, com o devido respeito, como não poderia deixar de ser, o ônus da prova da insuficiência de recursos é da empresa que busca o benefício: *“Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade”* (STJ - EREsp 388.045-RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, J. 01/08/2003, DJ de 22.09.2003, p. 252).

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator